

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS**Anúncio n.º 9978/2012****Processo: 1585/11.1TBPMs — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) N/Referência: 2276804**Insolvente: LUSITANEACAR — Comércio Automóvel, L.ª
Credor: Banco Santander Totta S A e outro(s).LUSITANEACAR — Comércio Automóvel, L.ª, NIF — 507390180, Endereço: IC 2, n.º 85, Km 109, São Jorge, 2480-062 Calvaria de Cima.
Administrador da Insolvência: Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros — Benedita, 2475-015 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: A massa insolvente é insuficiente para

Efeitos do encerramento: os constantes do artigo 233.º do CIRE satisfazer as custas do processo e demais dívidas da massa.

27-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Marisa Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Isabel dos Santos V. Miguel*.

305979295

TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE LANHOSO**Anúncio n.º 9979/2012****Processo n.º 136/12.5TBPVL — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) — Referência: 855727**

No Tribunal Judicial de Póvoa de Lanhoso, Secção Única de Póvoa de Lanhoso, no dia 23-03-2012, às 13:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Meada Matizada — Unipessoal, L.ª, NIF 509202403, Endereço: Caminho de Salgueiros, 103, Garfe, 4830-000 Póvoa de Lanhoso, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60, Braga, 4715-288 Braga.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Novais*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isaura Silva Castro*.

305929496

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO**Anúncio n.º 9980/2012****Processo de Insolvência pessoa singular (apresentação) n.º 10/12.5TBSCD**

Insolvente: Celso Abreu Lopes.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Celso Abreu Lopes, NIF 205447481, Endereço: Rua do Alto N.º 7, Cortegaça, 3450-036 Cortegaça MRT

Administradora da insolvência: *Dr.ª Teresa Alegre*, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3, 2.º Dtº, Apartado 204, 3781-907 Anadia.

Ficam notificado todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente artigo 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º, n.º 2, do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respetivos anúncios para publicação.

02-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rita Albuquerque Queirós*. — O Oficial de Justiça, *Elisabete Janela*.

305967963

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ**Anúncio n.º 9981/2012****Processo n.º 653/11.4TBSCR**

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

José Maurício Gouveia Martins, nacional de Portugal, NIF 201845342, Caminho da Mãe de Deus-Ap. Magos II, Bloco B, R/c V, 9125-101 Caniço

Carla Elisabete Nóbrega Coelho Martins, nacional de Portugal, NIF — 202998509, Caminho da Mãe de Deus, Ap. Magos II, Bloco B, R/c-V, 9125-101 -Caniço

Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto, 2610-195 Alfragide

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto, 2610-195 Alfragide

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Matos Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Diogo Tavares*.

306010931

Anúncio n.º 9982/2012**Processo n.º 1470/11.7TBSCR**

Insolvente: Amxmotor — Comércio de Automóveis, L.ª, NIF — 511151179, Endereço: Ponte Industrial Cancela 5.6 -5.7 Sup, 9125-042 Caniço.

Adm. Insolvência: Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto., 2610-195 Alfragide.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa (artigo 232.º do CIRE.)

Efeitos do encerramento: Todos os previstos no artigo 233.º do CIRE.

26 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Bruno Vila Nova Ramalho*. — O Oficial de Justiça, *Darcília Menezes*.

306022855

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio n.º 9983/2012

Processo: 749/12.5TBSTR
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Santarém, 3.º Juízo Cível de Santarém, no dia 04-04-2012, pelas 16:10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Joana Lúcia Aurélio Silva, estado civil: solteira, NIF 166642843, BI 11441018, Segurança social 10955679180, endereço: Rua Projetada do Bairro do Girão, Lote 27, 2.º Es, São Pedro, 2005-484 São Pedro com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Wilson José Gabriel Mendes, endereço: Av. Vitor Gallo, n.º 134, Lote 13, 1.º Esq, Marinha Grande, 2430-174 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º-CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31-05-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

09/04/2012. — O Juiz de Direito, de turno, *Dr. Luís Miguel Jardim Baptista Ramos Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Sandra Sousa*.

305976005

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 9984/2012

Processo n.º 1572/12.2TBSTS Insolvência de pessoa singular
(Requerida) N/Referência: 7426831

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 2.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 16-04-2012, pelas 14:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Serafim Carneiro Gonçalves, NIF 202729737, Endereço: Rua da Vessadinha, N.º 121, 4825-264 Monte Córdova, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Elmano Relyva Vaz, Endereço: Rua 19, N.º 1309, 1.º Andar, Sala 2, 4500-252 Espinho

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i) do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

19-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Barbedo*. — O Oficial de Justiça, *Alexandre Alves Pinto*.

30600028